

Art. 8º. Fica criado e incluído na estrutura básica da Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS o Conselho Estadual de Habitação-CEHAB, que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da sua instalação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Roberto Chaves Alves

LEI Nº. 6.988 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário "NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO" com sede e foro jurídico na cidade de Martins, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.989 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a designação de policiais-militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O policial-militar da reserva remunerada poderá ser designado para a realização de tarefas, por prazo certo, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. A designação para a realização de tarefas por prazo certo tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial de policiais-militares inativos, bem como permitir o atendimento às necessidades de segurança da Administração Estadual.

§ 1º. A designação poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - Oficiais:

- para integrarem comissões de estudos ou grupos de trabalho, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;
- para assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da Polícia Militar;
- para exercício do planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo policial-militar designado.

II - Praças:

- para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;
 - para integrarem a segurança patrimonial e policiamento interno em órgãos da administração pública.
- § 2º. A designação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial-militar.

Art. 3º. A designação para a realização de tarefas por prazo certo, será feita em período que não exceda a 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato de designação, o policial-militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo do interessado da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º. O policial-militar da reserva remunerada designado nos termos da presente Lei não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus a:

- retribuição financeira;
- uniformes e equipamentos, nos casos do art. 2º inciso II, "b";
- alimentação;
- diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamentos face a realização de tarefas fora da sede.

§ 1º. A retribuição financeira será paga mensalmente e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração inerente ao posto ou graduação ocupada na ativa, isenta do desconto previdenciário, sujeita aos impostos gerais na forma de legislação em vigor, e será devida a partir da apresentação no órgão para o qual seja designado.

§ 2º. O uniforme e o equipamento serão os de uso regularmentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação.

§ 3º. A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado.

§ 4º. As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica em atividade.

Art. 5º. Os policiais-militares designado ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiveram atuação.

Art. 6º. Os policiais-militares designados poderão ser dispensados:

- a pedido;
- "ex-officio":

- por conclusão do prazo de designação;
- por terem cessado os motivos da designação;
- por interesse ou conveniência da Administração;
- por terem sido julgados fisicamente incapazes para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica da Corporação, a qualquer tempo.

Art. 7º. A designação de policial-militar da reserva remunerada será efetuado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. O tempo de designação para a realização da tarefa por prazo certo será anotado na ficha de policial-militar apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sebastião Américo de Souza

LEI Nº. 6.990 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivo da Lei nº 4.849, de 24 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.849, de 24 de agosto de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É computado, para efeito de aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, sem restrição de limite, o tempo de serviço prestado às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta do Estado."

"Art. 2º. Excetuada a prestação de serviço às entidades mencionadas no artigo anterior, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelos

servidores públicos estaduais, não poderá ser superior ao efetivamente prestado à Administração Pública Direta e Autárquica.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Roberto Brandão Furtado

LEI Nº. 6.991 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Somente terão direito à percepção da vantagem pessoal estabelecida no caput deste artigo os servidores integrantes do Grupo Contábil Fazendário que tenham percebido a gratificação de parcelas, e aquelas que, ininterruptamente ou não, gozando ou postos à disposição de outros órgãos durante a vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971, não tenham percebido tais parcelas mas permaneceram vinculadas à Secretaria de Fazenda do Estado, atual Secretaria de Tributação, pelos menos até a vigência da Lei nº 6.192, de 04 de novembro de 1991, ressalvando o direito dos servidores do grupo Contábil Fazendário que se aposentaram anteriormente à data da vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971.

§ 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **sancionar, vetando**, no entanto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 0278/96, constante do processo nº 0018/97-GAC, que *dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.782, de 08 de junho de 1995 e dá outras providências.*

RAZÕES DE VETO

Veto o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei acima identificado, que tem a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º.

§ 2º. Somente terão direito à percepção da vantagem pessoal estabelecida no caput deste artigo os servidores integrantes do Grupo Contábil Fazendário e os detentores de nível superior que tenham percebido a gratificação das parcelas, e aqueles que, ininterruptamente ou não, gozando licença ou postos à disposição de outros órgãos durante a vigência da Lei nº 3.947, de 23 de abril de 1971, não tenham percebido tais parcelas mas permaneceram vinculados à Secretaria de Tributação pelo menos até a vigência da Lei nº 6.192, de 04 de novembro de 1991”.

Esse dispositivo estabelece prescrição quase idêntica à contida no § 1º. deste Projeto de Lei, numa superposição ilógica por sua desnecessidade e antijurídica por disciplinar contraditoriamente a mesma matéria.

As diferenças entre o regramento definido pelo § 2º, ora vetado, e o fixado pelo § 1º, ora sancionado, consistem em que a norma vetada

amplia, por um lado, a vantagem pessoal concedida ao Grupo Contábil Fazendário, estendendo-a aos “detentores de nível superior” e, por outro lado, omite a ressalva quanto ao direito dos servidores que se aposentaram anteriormente a 1971.

No mais, os dois parágrafos são idênticos, o que, por si só, demonstra a impossibilidade, no plano lógico e jurídico, de mantê-los. Além disso, se tornaria difícil ou inviável a sua compatibilização, dados os referidos aspectos conflitivos, que os tornam inconciliáveis, o que, em última análise, redundaria na inaplicabilidade de ambos os preceitos.

Acresce que o declarado objetivo do Projeto de Lei encaminhado à Assembléia Legislativa foi o de conceder a vantagem objeto do caput do art. 1º da Lei nº 6.782, de 08.06.95, a pequeno número de servidores do Grupo Contábil Fazendário que ainda não foram alcançados por proposições legislativas anteriores, destinadas à correção de distorções e injustiças jurídico-administrativas, remanescendo como privados de um benefício assegurado a toda a categoria funcional a que pertencem. Transpor a concessão do benefício a uma nova categoria funcional extrapola os objetivos da iniciativa do Governo e constitui temerário aumento da despesa, em momento de grave preocupação com os gastos públicos, até mesmo com o objetivo de evitar o agravamento das naturais dificuldades que são enfrentadas para honrar o compromisso de pagamento, com pontualidade, como vem sendo feito, da folha de pessoal do Estado.

Portanto, evidencia-se como indispensável, para a preservação da própria coerência do Projeto de Lei, que seja vetado, em nome do interesse público, o § 2º do art. 1º, acima transcrito.

Esses os motivos de ordem jurídico-administrativa que me levaram a sancionar, vetando, no entanto, parcialmente, por incompatibilidade com o interesse público, o § 2º do art. 1º Projeto de Lei nº 0278/96.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publique-se o presente veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 08 de janeiro de 1997.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

DECRETO Nº. 13.208 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Introduz alterações no Decreto nº 13.204, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 11.484, de 30 de outubro de 1992, e nos Convênios ICMS,

DECRETA:

Art. 1º. Ao artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 13.204, de 30 de dezembro de 1996, fica acrescentada a alínea “J”, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

II.

J - no Decreto nº 12.872, de 02 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações de Importação - de milho em casca, por estabelecimentos industriais”;

Art. 2º. O artigo 2º, do Decreto nº 13.204, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 1º de outubro de 1996, em relação ao disposto na alínea “h”, inciso II, do art. 1º.”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira